

## Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

Autor: Ver. Leandro Morai			( ) Maioria Qualificada
PROJETO DE LEI Nº 7.805/2022  Às Comissões, em 02/08/2022  DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) (*1945+2021).			Quórum: (火) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta
F-C Comissão de Saúde, Meio A F-C Comissão de Educação, Cu F-C Comissão de Defesa dos D	ıltura, Esporte e Lazer	mal	
F-C Comissão de Administração F-C Comissão de Defesa dos D	ireitos da Pessoa com De	eficiência	a e da Pessoa Idosa
F-C Comissão de Ordem Social F-C Comissão de Administração			
1) O Oomissao de Legisiação, et	ustiça e Redação		

Ass.:



#### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **PROJETO DE LEI Nº 7805 / 2022**

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DINHO CANINANA (RAIMUNDO ALVES DA SILVA) (\*1945+2021).

Autor: Ver. Leandro Morais

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA DINHO CANINANA (RAIMUNDO ALVES DA SILVA) a atual Rua 07 (SD-07), sem saída, com início na Rua Sahara Vilhena Siqueira, localizada no Bairro Residencial Veccon Moradas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de agosto de 2022.

Reverendo Dionísio PRESIDENTE DA MESA Dr. Arlindo Motta Paes

1º SECKÉTÁRIO





#### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7805 / 2022



DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) (\*1945+2021).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) a atual Rua 07 (SD-07), sem saída, com início na Rua Sahara Vilhena Siqueira, localizada no Bairro Residencial Veccon Moradas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2022.

Leandro Morais VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

#### Estado de Minas Gerais

#### **JUSTIFICATIVA**

Raimundo Alves da Silva, mais conhecido como Dinho Caninana, nasceu na cidade sul mineira de Silvianópolis, no dia 09 de maio de 1945.

Desde menino, o pequeno Dinho adquiriu gosto pela música ouvindo sua mãe Tonica cantarolar e dedilhar

Desde menino, o pequeno Dinho adquiriu gosto pela música ouvindo sua mãe Tonica cantarolar e dedilhar o violão, com quem aprendeu os acordes musicais. Ainda adolescente, cantava serenatas nas noites Santanenses, mantendo o amor por este gênero musical.

Partiu para São Paulo para construir sua vida, exercendo diversos ofícios e trabalhos em comércios e como alfaiate, profissão que seu pai exercia. Em terras paulistas, Dinho iniciou sua carreira musical, tocando na noite em diversos estabelecimentos, como o famoso Bar Jogral, na região central da cidade, reduto de artistas como Jorge Bem, Araci de Almeida, Gilberto Gil, Caetano Veloso, entre outros. Dinho por algum tempo acompanhou a famosa Clementina de Jesus, embalando pelos sambas na terra da garoa. Por mais de 40 anos fez parte da cena musical de São Paulo.

Dinho também trabalhou por muitos anos na TV Cultura, em programas de crianças: Curumim (o qual fez a trilha sonora de abertura) e "A Turma do Bambalalão" e juntamente com Paulo Afonso Tchê e outros, compunham quase que semanalmente músicas infantis para a programação diária.

compunham quase que semanalmente músicas infantis para a programação diária.

De volta para Minas Gerais, Dinho fixou residência na cidade de Pouso Alegre, estabelecendo vínculo com músicos locais e regionais, a quem cedeu diversas canções que foram gravadas.

Possui três CDs gravados: "Cuidado Frágil" com músico Maurício Brandão; "Vovô vai cantar histórias" (financiado pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Pouso Alegre); "O agora e o pós-tudo" com o escritor e poeta Marçal Etienne Arreguy.

Dinho também é autor da canção vencedora do Festival em que escolheria uma música em homenagem à Pouso Alegre, no ano de 1998, "A cidade da gente", em que declara seu amor incondicional pela cidade: "Pouso Alegre é a cidade mais gostosa que já vi, Pouso Alegre, eu morro de amor por ti".

A canção "E agora rapaz", escrita por Dinho Caninana, foi gravada pelo cantor Milton Nascimento no álbum "Tambores de Minas", sendo uma das centenas de músicas compostas por ele.

Dinho Caninana viveu em uma relação estável por mais de 20 anos com a Professora Ana Eugênia Nunes de Andrade. Mulher que com muito amor e carinho, cuidou de seu companheiro sem medir esforços.

Faleceu na manhã do dia 09 de dezembro de 2021, na cidade de Belo Horizonte, deixando um rico legado musical, muitos amigos, e muitas memórias que perpetuarão com o passar dos anos.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2022.

Leandro Morais **VEREADOR** 

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 -



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



## CERTIDÃO DE ÓBITO

RAIMUNDO ALVES DA SILVA

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF 068,089,643-00

#### MATRICULA:

033118 01 55 2021 4 00575 121 0284868 15

SEXO Masculino

COR Branca

ESTADO CIVIL E IDADE Salteiro, 76 anos

NATURALIDADE Silvianópolis-MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 3,966.458-25SP SP

ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de José Alves da Silva, falecido e de Antonia Teodoro de Araujo, falecida. Residência do falecido: Rua Maria Eunice Teixeira, nº 48, Centro, Silvianopolis-MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Nove de dezembro de dois mil e vinte e um, às 08:40

DIA 09

Belo Horizonte/MG, 10 de dezembro de 2021.

MÉS 12

AND 2021

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital das Clínicas da UFMG, Av. Prof. Alfredo Balena, 110 - Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG

**CAUSA DA MORTE** 

Choque séptico, sepse foco pulmonar, pneumonia nosocomial, LLC, neurinoma

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Sepultado: Silvianópolis-MG

DECLARANTE

Gabriela Hutz da Silva

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(5) MÉDICO(5) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

Thiago Braganca Lana Silveira Atalde, CRM 40717/MG

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER

Data do registro: 10 de dezembro de 2021.0 falecido era solteiro. Delxou bens, não delxou testamento, deixou três (03) filhos malores de nomes: Alexandre (49a), Carolina (47a) e Gabriela (42a). Não delxa herdeiros menores ou interditos.

As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante. CARTÓRIO DO 1º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial - JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA

Rue Aquiles Lobe, \$35, A/B , Plorests (31) 25318100

GALLY STRONGIVIL DO FRIMEIRO SUBDISTINTO CNPJ: 17.507.1-18/0901-20

José Augusto Silveir "Oficial de Regiero Car

Run Adules Late, 535 AB - Florida Tolefords (3/12/31/5) CEP 30150-100-E. 199. 1 Site: www.plantinoble.com.b

POORR BOICIÁRIO - TIMG - CORRECEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA CARTÓ DO 1º SUBDISTRITO DE BELO HOBIZONTE

STLO DE CONSULTA: FGG-64239 CODICERTGURANÇA: 4789.8177.1208.9103

dade de alos proticados: OS (1) Proncide(1) per: JOAO VICTOR DIAS BRACA - AUX DE CARTORIO

EMOLLIMENTOS: RS 0,80, RECOMPE: RS 0,00, Tapese, Jud.: RS 5,66, ISSQY: RS 8,06, TOTAL: RS 0,00

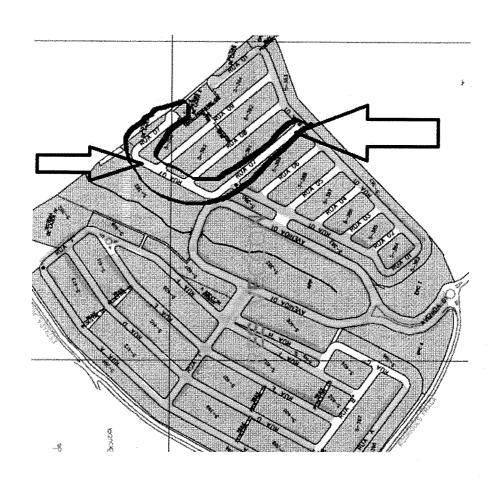
uite a validado devie so la no sito https://selautping lux be

José/Augusto Silvein

Digitalizado com CamScanner

1088891





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 03 de agosto de 2022.

#### PARECER JURÍDICO

#### Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.805/2022, de autoria do Vereador Leandro Morais, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) (\*1945+2021)."

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1°), dispõe que passa a denominar-se RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) a atual Rua 07 (SD-07), sem saída, com início na Rua Sahara Vilhena Siqueira, localizada no Bairro Residencial Veccon Moradas.

O artigo segundo (2°) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

# FIS DC

#### COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único -A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

#### INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro

urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de dificil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de

próprios, vias e logradouros

<u>leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros</u> <u>públicos e suas alterações</u>. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **OUORUM**

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



#### CONCLUSÃO

Projeto de Lei 7.805/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

QAB/MG n° 714.586-



- Minas Gerais -

#### Gabinete Parlamentar

#### **PARECER Nº 171/2022**

**RELATÓRIO** 

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI Nº 7805/2022 QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) (\*1945+2021).

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei 7805/2022 tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, qual seja a atual Rua 07 (SD-07), sem saída, com início na Rua Sahara Vilhena Siqueira, localizada no Bairro Residencial Veccon Moradas, que passará a denominar-se: RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA). A autoria do projeto de lei é do vereador: Leandro Morais. Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

A justificativa atesta que RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA), trabalhou por muitos anos na TV Cultura, em programas de crianças: Curumim (o qual fez a trilha sonora de abertura) e "A Turma do Bambalalão" e juntamente com Paulo Afonso Tchê e outros, compunham quase que semanalmente músicas infantis para a programação diária. De volta para Minas Gerais, Dinho fixou residência na cidade de Pouso Alegre, estabelecendo vínculo com músicos locais e regionais, a quem cedeu diversas canções que foram gravadas. Possui três CDs gravados: "Cuidado Frágil" com músico Maurício Brandão; "Vovô vai cantar histórias" (financiado pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Pouso Alegre); "O agora e o pós-tudo" com o escritor e poeta Marçal Etienne Arreguy. Dinho também é autor da canção vencedora do Festival em que escolheria uma música em homenagem à Pouso Alegre, no ano de 1998, "A cidade da gente", em que declara seu amor incondicional pela cidade: "Pouso Alegre é a cidade mais gostosa que já vi, Pouso Alegre, eu morro de amor por ti". A canção "E agora rapaz", escrita por Dinho Caninana, foi gravada pelo cantor Milton Nascimento no álbum "Tambores de Minas", sendo uma das centenas de músicas compostas por ele.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;



- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

"Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

"Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional."

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7805/2022, julgando-o apto a ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7805/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

#### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7805/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:049
PER

Elizelto Guido Relator

ANTONIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO DIONICIO PEREIRA:34 5 Dados: 2022.08.09 15 1630:37 -03'00'

Dionício do Pantano Presidente OLIVEIRA Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL: 4956457 AMARAL: 4956457 9600 16:03:56 -03'00'

Oliveira Secretário





- Minas Gerais -

#### Gabinete Parlamentar

FLS 12 0

Pouso Alegre, 08 de Agosto de 2022.

#### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### **RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame <u>PROJETO DE LEI Nº7805</u>, <u>DE 02 DE AGSTO DE 2022</u>, que dispõe sobre a denominação de logradouro público "Rua Raimundo Alves da Silva (Dinho Caninana)", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carreia para o Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

- $1^{\circ}$  Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.
- 2º Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



- Minas Gerais -

#### Gabinete Parlamentar

pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7805/2022, que dispõe que "Passa a denominar-se RUA RAIMUNDO ALVES DA SILVA (DINHO CANINANA) a atual Rua 07 (SD-07), sem saída, com início na Rua Sahara Vilhena Siqueira, localizada no Bairro Residencial Veccon Moradas".

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES apud NORA, 2009; disponível http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi cas\_Culturais/II\_Seminario\_Internacional/FCRB\_JoseRicardoFe rnandes O direito\_a\_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão "pedra e cal", incorporando os bens de natureza material e imaterial, "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi cas Culturais/II\_Seminario\_Internacional/FCRB\_JoseRicardoFe rnandes\_O\_direito\_a\_memoria.pdf



## Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

#### Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

#### **CONCLUSÃO:**

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 7805/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

TAVARES:0954 TAVARES:09542853602 2853602

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO

> Dados; 2022.08.30 14:57:00 -03'00'

**Igor Tavares** Relator

> **OLIVEIRA ALTAIR** AMARAL:4956457960

Vereador Miguel Junior Tomatinho Presidente

Vereador Oliveira Altair Secretário